

São Paulo/SP, 05 de Julho de 2018.

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES –
MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE/RS**

REF: Pregão Presencial Nº 19/2018

TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.472.805/0001-38, com sede na Rua Alferes Magalhães, nº 92, sala 77, Bairro Santana no Município de São Paulo/SP, nos termos da Lei 8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato desta douta Comissão que julgou habilitada a empresa **A5M LTDA-ME**, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas, postulando desde já seja atribuído **efeito suspensivo** ao presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Geral de Licitações.

1. PREAMBULO

Trata, o edital Pregão Presencial 19/2018, do Município de Barão de Cotegipe/RS, de busca de empresa apta a realizar “*serviços de execução de reparos de capeamento asfáltico em CBUQ nas vias localizadas no perímetro urbano do Município, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos*”, nos termos do item 1 do edital do certame.

No item 7.1.4, letra “b”, exige o edital da licitação Atestado de Capacidade Técnica para comprovação da aptidão da empresa em realizar o serviço objeto da licitação.

No entanto, o atestado apresentado pela empresa A5M não é hábil à comprovar sua capacidade técnica, conforme abaixo será analisado, pelo qual desde já postula sua a reforma da decisão anterior, determinando a inabilitação de tal empresa.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1 Da Falta de Registro do Atestado – Infringência Legal – Art. 30, inciso I e §1º, Lei nº 8.666/93

De plano doutra Comissão, verifica-se ilegal a habilitação da empresa A5M, no certame em comento, haja vista não ter comprovada a sua qualificação técnica com atestado devidamente registrado em órgão competente.

Esta exigência decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:*



Douta Comissão, verifica-se no atestado de capacidade técnica apresentada – *atestado de obra deste Município de Barão de Cotegipe* – que o mesmo **não está devidamente registrado em entidade profissional competente** – no caso o CREA – pelo qual não atende as exigências estabelecidas em legislação, conforme acima destacado.

Por sua vez, **tampouco há registro do profissional referido no atestado** perante o CREA, pelo qual também não se visualiza ou se comprova a capacidade técnico profissional da empresa. Vale dizer, o registro no CREA, seja do atestado em nome da empresa, seja o atestado em nome do profissional, é condição imprescindível para a comprovação da capacidade técnica de uma empresa que pretende executar serviços de engenharia, como no caso sob análise.

Vejam os que se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CREA:

“1. Do atestado

*O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.***

*1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.***

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

E isso se faz em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, o qual visa subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Vale dizer, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que a certificação pelo Crea evita a apresentação, pelos licitantes, documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, impedir a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.

Tudo tendo como objetivo final o interesse público.

Assim, não havendo comprovação da qualificação técnica através de atestado hígido, a inabilitação é medida impositiva no caso concreto.

2.2 Do Fato Gerador do Atestado Apresentado pela Empresa A5M

Por outro lado, analisando o atestado apresentado pela empresa A5M, neste processo, verifica-se que a mesma fora contratada em processo de dispensa de licitação, sem qualquer publicidade em órgãos oficiais ou mesmo na página da internet do próprio Município, em desconformidade com o princípio da transparência.

A estranheza se tem na medida em que, se a Administração Municipal possui o entendimento de que o contrato de mão-de-obra lá firmado engloba mão-de-obra e serviços (equipamentos) – *serviços de execução* – daí tem-se que objeto daquele se coaduna com o objeto do processo que se está analisando, vale dizer, Pregão Presencial 19/2018.

No entanto, naquela oportunidade e naquele processo licitatório – o qual não se teve conhecimento, tampouco acesso na página do Município - em fevereiro de 2018, o preço ofertado pela empresa impugnada foi de mais ou menos R\$4,00 (quatro reais) m².

Porém, nesta licitação sob análise, o valor ofertado foi de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos) o m², numa escalada absurdamente maior e completamente injustificável.

Por outro lado, se no processo licitatório do qual originado o atestado da empresa impugnada foi só de mão-de-obra, não há clareza como foram conseguidos os equipamentos da execução ou a técnica utilizada, não podendo ser ele utilizado como comprovante de capacidade técnica neste caso, já que não alberga todos os recursos necessários para a execução do objeto deste pregão presencial nº 19/2018, na medida em que faltam equipamentos, matéria amplamente relevante ao objeto do certame.

Mais.

Não se concebe imaginar a realização de um processo de dispensa de licitação para recapeamento de vias urbanas, como o foi naquele caso.

Tais casos, conforme determinado pelo Art. 24, da Lei nº 8666/93, referem-se a casos de urgências ou emergência, ou mesmo um simples “tapa-buracos”, que não foi o caso.

Por isso se diz que a obscuridade do processo licitatório originário do atestado impugnado também impede que a Administração Pública o reconheça como hígido, na medida em que são muitos os questionamentos técnicos não explicados na sua geração, pelo qual a transparência e a publicidade, princípios administrativos, não foram respeitados no caso concreto.

Mod.

2.3 Falta de Comprovação da Capacidade Técnica – Requisitos Mínimos Não Comprovados

Douta Comissão. Como argumento final, verifica-se que o atestado apresentado, apesar de todas as suas irregularidades, como fator principal ao que se propõe a licitação sob análise, o mesmo não atende de forma mínima o aqui exigido.

Vale dizer, no presente processo licitatório, a Administração pretende executar 30.000m² de execução e reparos de capeamento asfáltico no Município de Barão de Cotegipe. O atestado apresentado apresenta pouco mais de 3.000m², o equivalente a 10% do exigido e sem serviços importantes, como o de equipamentos, como acima mencionado.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: *“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*. (grifou-se).

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*. (grifou-se).

Vale dizer, o que a legislação exige é que, no mínimo, a comprovação através de atestados sejam de *obras similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*.



No caso em apreço, evidente que a complexidade apresentada pelo atestado não verifica-se equivalente, muito menos superior à obra licitada.

Nesse sentido, também imperioso reconhecer que o atestado apresentado não está apto à atestar capacidade técnica para a obra sob análise.

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, demonstradas as razões de fato e de direito que justificam a reforma da decisão quanto a não habilitação, requer a Recorrente:

3.1. A atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso, com a paralisação do trâmite do mesmo, até decisão final do presente, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei de Licitações;

3.2. A comunicação do presente Recurso às demais proponentes, para querendo, manifestarem-se a respeito, nos termos do Art. 109, §3º, da Lei de Licitações;

3.3. No mérito: a) encaminhar o presente Recurso ao setor de engenharia do Município e responsáveis pelo projeto para parecer técnico acerca dos argumentos aqui lançados; b) acatar os argumentos lançados neste Recurso, julgando-o totalmente procedente, com a decisão de inabilitação da empresa A5M Ltda ME.

3.4. Em não havendo acolhida de qualquer dos itens acima mencionados (o que se diz por mera hipótese), requer-se desde já a comunicação da empresa recorrente para, querendo, utilizar-se da prerrogativa legal de promover o competente Recurso Hierárquico, como lhe é autorizado pela legislação de regência – Art. 109, §4º, da Lei de Licitações;



3.5 No caso de julgamento denegatório, que seja disponibilizada de forma imediata cópia integral do processo licitatório sob análise, para demais providências que se entenderem cabíveis.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento

De São Paulo/SP para Barão de Cotegipe/RS, aos cinco dias do mês de julho de
2018.

PIP Sandra Scariot
TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Traçado Construções e Serviços Ltda
Sandra Salete Scariot - Procuradora
CPF: 932.392.380-04